



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11-12-12

SM

81 TC-001095/026/11

Prefeitura Municipal: Cerquilha.

Exercício: 2011.

Prefeito: Paulo Roberto Pilon.

Acompanham: TC-001095/126/11 e Expedientes: TC-030691/026/11 e TC-024580/026/12.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF	25,25%
Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT	93,42%
Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07	100%
Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT	25,71%
Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF	40,69%
Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09	Regular
Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF	Regular
CIDE – artigos 1º A e 1º B da Lei 10.336/01	Regular
Multas de Trânsito – artigo 320 e parágrafo único do CTN	Regular
Royalties	Regular
Encargos Sociais (INSS, FGTS e PASEP.)	Regular
Subsídios dos Agentes Políticos	Regular
Resultado Orçamentário – superávit (7,40%)	R\$7.434.432,98
Resultado Financeiro – superávit (1088,95%)	R\$6.075.455,29
% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras: RCL)	4,08%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CERQUILHO**, exercício de 2011.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Sorocaba – UR-9, que apresentou o relatório de fls.08/36 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Dívida Ativa (fl.13/14) – Divergências¹.

¹ O saldo final da Dívida Ativa em 2010 não corresponde ao saldo inicial em 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Ensino (fls.16/19) - Ajustes da Fiscalização²: equívoco na codificação do FUNDEB informado ao AUDESP. Restos a pagar não pagos.

c) Demais Despesas Elegíveis Para Análise (fls.24/25) – A Prefeitura, em 01 de abril de 2010, efetuou contratação direta junto à Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – VISA VALE – para o fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, com as respectivas cargas de créditos mensais, com valor de benefício mensal igual a R\$70,00. Segundo a Fiscalização referido ajuste deveria ter sido precedido de processo licitatório. Adiantamentos: falhas nos relatórios sobre as prestações de contas e dos pareceres do setor de controle interno³.

d) Formalização Das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução (fls.26/28) – Dados encaminhados por intermédio do Sistema AUDESP divergem daqueles constantes na planilha fornecida pelo setor de compras e licitações.

e) Contratos Examinados In Loco (fls.28/29) - Inobservância aos princípios da economicidade, impessoalidade e vantajosidade⁴.

² A Fiscalização acrescentou o valor de R\$180.388,50, pois, segundo os documentos de fls. 04/14 do Anexo e verificações in loco, o valor foi efetivamente aplicado em 2011, não restando saldo na conta do FUNDEB, em 31-12-2011. Houve equívoco da Origem no que tange à codificação da despesa informada ao sistema AUDESP, o que engendrou uma aplicação a menor com os recursos do FUNDEB (60% de aplicação no magistério), produzindo um suposto – e inexistente – saldo, no valor de R\$180.388,50. Os restos a pagar no valor de R\$ 328.661,85 referem-se à construção de quadra poliesportiva na EMEBE José “Bepe” Módolo, citada no item C.2.3 do laudo técnico, e guardam natureza de não processados, assim considerados pela Origem quando do envio do balancete de Dezembro/2011, ao sistema AUDESP (fls. 15/20 do Anexo). Contudo, segundo informação obtida **in loco**, o mesmo valor, foi, equivocadamente, classificado como restos a pagar liquidados, por ocasião do envio do balancete n. 13.

³ Falta de indicação da finalidade dos gastos com refeições e viagens, visando comprovar o interesse público. A equipe técnica anotou (fl.25) que quando da inspeção “in loco” orientou à Prefeitura, voltadas a não mais adotar a sistemática verificada, evitando-se, assim, a inobservância aos princípios da legalidade e da transparência, bem como seja atendido o limite da despesa por adiantamento, nos termos do artigo 60, parágrafo único, in fine, da lei n. 8666/93.

⁴ A Fiscalização registrou (fl.29) que tramita, na Vara Única de Cerquilha, a Ação Popular n. 137.01.2011.001390-9 a cuidar do tema em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl.32) – Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

g) Pessoal (fls.32/33) - Acúmulo indevido de cargos⁵.

h) Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal (fl.34).

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-30.691/026/11: sobre possíveis irregularidades ocorridas na dispensa de licitação que resultou na contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, pela Prefeitura Municipal de Cerquilha, para prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (VISA VALE) destinados aos seus funcionários, enviado pela empresa Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A. (SODEXO).

O assunto foi objeto de comentários no item B.5.3 – DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE, do relatório elaborado pela equipe técnica (fl.24).

A Fiscalização registrou a existência do Inquérito Civil n. 54/2011 a tratar do tema, em trâmite junto ao c. Ministério Público estadual em Cerquilha, consoante a informação de fl. 80 do Anexo.

E, foi concedido vista do citado expediente para o estagiário Victor Hugo Liuti (fls.47/48).

TC-24.580/026/12 (cópia do TC-699/009/12): encaminhado pelo Senhor Ivon Cesar, munícipe de Cerquilha comunicando possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito local, referente à contratação de servidores sem concurso público e sem caráter emergencial, desde o exercício de 2009.

Nos termos das Instruções desta Corte, a matéria é objeto de processos específicos (TC-1321/009/10 – Regular – DOE-SP-30-11-10; TC-1242/009/10, TC-637/009/11 – Regular – DOE-SP-07-07-11; TC-690/009/11; TC-691/009/11 – Regular – DOE-SP-26-7-11 e TC-472/009/12).

⁵ Servidora municipal acumula três cargos públicos, num total de quatro cargos acumulados, à revelia do estatuído pelo artigo 37, inciso XVI, alínea “c” da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4 O douto Ministério Público de Contas (fl.40) solicita notificação à Origem para apresentação de alegações, justificativas e documentos de interesse nos termos do artigo 194 do Regimento Interno.

1.5 Regularmente notificado (pessoalmente à fl.04 e pela imprensa à fl.41) o Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls.49/55), sustentando, em síntese:

a) Dívida Ativa: *para comprovar e demonstrar que não há divergência, nem tampouco falha grave, anexou o Razão da Conta Dívida Ativa Tributária em 2010 e 2011, fls. 06 e 07 e Balanço Patrimonial de 2010 e 2011 pertencentes ao Sistema AUDESP, fls.08 e 09.*

b) Ensino: *o equívoco na codificação do FUNDEB informado ao AUDESP foi sanado em 31-7-2012, trata-se de falha formal. Os restos a pagar não processados em 31-12-11 não foram pagos até 31-01-2012 porque a construção da quadra poliesportiva na EMEBE José "Bepe" Módulo não foi concluída. Os recursos financeiros para a cobertura da despesa foram devidamente depositados em conta específica e estão sendo usados conforme medição da obra (fls.11 a 14). Acredita que a glosa deva ser desconsiderada, pois seguiu rigorosamente os princípios fundamentais da contabilidade pública e a legislação vigente.*

c) Demais Despesas Elegíveis Para Análise: *sobre a contratação direta junto à Companhia Brasileira de Soluções e Serviços – Visa Vale, para fornecimento de cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição houve a manifestação da Prefeitura no TC-650/009/12 que trata da matéria. E, a Prefeitura abriu licitação para a contratação de tal serviço. Adiantamento: silenciou.*

d) Formalização Das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução: *os dados encaminhados pela Prefeitura através do AUDESP mostram todos os processos licitatórios em execução no exercício de 2011, inclusive os firmados em exercícios anteriores. Quando da solicitação da Fiscalização in loco o departamento competente entregou a relação dos processos licitatórios celebrados em 2011, constando, inclusive, de processos cancelados. Provou, assim, que a Prefeitura atende aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (fls.48 a 53).*

e) Contratos Examinados In Loco: *a Prefeitura aluga os imóveis justamente para atender os princípios de economicidade e*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

vantajosidade, uma vez que em 2011 efetuou gastos no valor de R\$140.605,04 com locação de oito imóveis, sendo um na área rural, onde funciona uma Unidade Básica de Saúde, quatro para atender núcleos sociais, dois para atender a Secretaria de Esporte e um onde funciona uma creche no centro da cidade. Caso a Prefeitura decidisse por comprar ou construir imóveis no padrão e localização desses atualmente locados, tomando por base os preços de mercado, teria um custo aproximado de R\$ 4.000.000,00. Dividindo-se esse valor por R\$140.605,04, chega-se a conclusão que o valor nominal investido seria suficiente para o pagamento de mais vinte e oito anos de aluguéis desses imóveis, portanto, a Prefeitura está atendendo aos princípios acima invocados. Quanto à concessão de uso por meio de Lei Municipal de Imóvel para a Escola Cooperativa de Ensino Fundamental e Ensino Médio, a Prefeitura atendeu ao interesse público, pois à época o Município dispunha de apenas uma Escola de Ensino Médio Estadual, necessitando de mais uma unidade. A Escola Cooperativa não tem fim lucrativo e se comprometeu a dar Bolsas de Estudo aos alunos carentes que pretendessem ali estudar, portanto, teve o interesse público a lhe dar guarida.

f) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: *as alegações estão nos itens “Dívida Ativa”, “Ensino” e “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”.*

g) Pessoal: *a servidora em questão pediu exoneração dos cargos indevidamente acumulados.*

h) Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal: *os documentos entregues em atraso ocorreram por motivos de força maior e não por lapso do setor. Estão sempre atentos às diversas mudanças de prazos, inclusão de novos documentos e alterações que o próprio Sistema AUDESP vem apresentando.*

1.6 A Assessoria Técnica (de economia, fls.106/111) com base no exame realizado nas Demonstrações Contábeis concluiu como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do Município e opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em apreço.

No mesmo sentido foi à conclusão da Assessoria Técnica (Jurídica, fls.112/116 e Chefia, fl.117), tendo em conta que não detectou irregularidades nos pontos de maior relevância na apreciação das contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e, que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração.

1.7 O DD. Ministério Público de Contas não destoou.

Considerou que não há divergência entre o saldo final da Dívida Ativa em 2010 e o inicial em 2011. O equívoco na codificação do FUNDEB e as falhas verificadas no Sistema AUDESP podem ser alçados ao campo das recomendações. Mesmo com a glosa efetuada pela Fiscalização referente aos restos a pagar, a Municipalidade cumpriu o determinado no artigo 212 da Constituição Federal, visto que atingiu o percentual de 25,25%. Restou justificado a carência de participantes em alguns convites.

O acúmulo indevido de cargo merece análise em autos próprios. A matéria concernente à contratação da Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, visando à prestação de serviços de administração e emissão de cartões de alimentação e refeição (tratada no expediente TC-30691/026/11) está sendo analisada no processo TC-650/009/12.

E, aplicação de multa, tendo em conta que o Município é reincidente no descumprimento das Instruções deste E. Tribunal, no tocante ao encaminhamento dos documentos ao Sistema AUDESP.

1.8 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,2% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 93,4% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 16/19).

Na saúde, o Município investiu 25,7% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fl.20).

As despesas com pessoal corresponderam a 40,6% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, “b” da LRF (fl.16).

A receita prevista foi de R\$88.300.000,00, a realizada de R\$100.331.762,48 e a receita corrente líquida de R\$93.834.557,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O exercício apresentou superávit orçamentário de 7%⁶ e, em 2010, déficit de 1,2% (fl.10). O resultado financeiro⁷ apresentou superávit de R\$6.075.455,29 e, em 2010, de R\$510.994,09. O estoque de restos a pagar foi de R\$1.189.335,13 e, em 2010, de R\$1.078.347,95 (fl.11). O estoque da dívida ativa foi de R\$3.005.329,42 e, em 2010, de R\$2.974.272,87 (fl.13).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl.23).

1.9 Pareceres anteriores:

2008: favorável, com recomendações⁸ (TC-1760/026/07 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE-SP de 05-3-10).

2009: favorável, com recomendações⁹ (TC-225//026/09 – Relator E. Conselheiro Substituto MARCOS RENATO BÖTTCHER, DOE-SP DE 04-6-11).

2010: favorável, com recomendações¹⁰ (TC-2623/026/10 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE-SP DE 17-12-11).

⁶ Expurgadas as receitas e as despesas do fundo previdenciário (fl.10).

⁷ Dados de fl.11 do relatório da Fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2010	1.589.342,04	1.078.347,95	510.994,09
2011	7.264.790,42	1.189.335,13	6.075.455,29

⁸ *dar fiel cumprimento aos preceitos da Lei n. 8.666/93; realizar despesas no limite da receita recebida, nos moldes previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal; observar às Instruções n. 02/07, no que tange ao envio de documentos ao Tribunal.*

⁹ *adoção de providências quanto às incorreções contidas nos tópicos: royalties; bens patrimoniais; atendimento às Instruções deste Tribunal e sistema AUDESP. Constou, ainda, do ofício recomendação para que a origem envide esforços para elevar o índice de desenvolvimento da educação básica municipal, para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, visando alcançar, no mínimo, o observado na rede privada de ensino. Na área da saúde, que envide esforços para reduzir as taxas de mortalidade infantil e na infância.*

¹⁰ *adote providências a fim de evitar que as impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, no que tange, especialmente, às questões suscitadas nos itens “Fidedignidade dos Dados Contábeis” e “Licitações” do relatório técnico.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. VOTO

2.1 Os autos revelam (cf. item 1.8, *retro*) que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino, na saúde e em despesas com pessoal.

Revelam, ainda, gestão orçamentária e financeira responsável, com resultados superavitários. O equilíbrio das contas ficou evidenciado nos autos, como demonstrou a ponderada intervenção da Unidade de Economia da Assessoria Técnica.

A equipe técnica não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

E, os pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice Prefeito observaram os limites da legislação de regência (fl.23).

2.2 Outras falhas não foram elididas. No entanto, por sua natureza e de acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, elas não formam conjunto suficiente para comprometer as contas, implicando em ressalvas e recomendações. Mas, deve ser objeto de instrução complementar em apartado a questão concernente ao acúmulo indevido de cargos.

2.3 Nos termos das Instruções deste Tribunal, os repasses ao terceiro setor estão sendo analisados em processo específico (TC-771/009/12 e TC-709/009/12).

Também em processos próprios estão sendo tratadas as admissões de servidores, em decorrência de concurso público (TC-471/009/12), a contratação por prazo determinado (TC-472/009/12 e TC-986/009/12) e o regime próprio de previdência – Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Cerquilha – FAPEN (TC-178/009/12).

2.4 O acessório TC-1095/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) trata de assuntos considerados pelo relatório da Fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, pois, permanecer apensado a estes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com ressalva das falhas apontadas nos itens “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Demais Despesas Elegíveis Para Análise (adiantamentos)”, “Formalização Das Licitações - Dispensas e Inexigibilidades - Falhas de Instrução”, “Contratos Examinados *In Loco*”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “Atendimento Parcial às Instruções e Recomendações do Tribunal”, cuja efetiva regularização recomendo.

E, determino:

1. a formação de apartado para tratar do acúmulo de cargos noticiado na fl.33.
2. encaminhamento do expediente TC-30.691/026/11 ao Gabinete do eminente Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, Relator do TC-650/009/12, considerando o Memorando SDG n.076/12.
3. que o expediente TC-24580/026/12 e o acessório TC-1095/126/11 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a efetiva implantação das providências anunciadas pelo Senhor Prefeito.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2012.

SILVIA MONTEIRO
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO